



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.867 DE 5 JULHO DE 2021.

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 505  
Data: 06/07/2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Cajamar.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

*Handwritten signatures and initials:*  
A stylized signature above the text of item II.  
The number '2' written to the right of item III.  
A large, stylized signature below item IV.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.867/2021- fls. 2

**V - 2** (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;

**VI- 2** (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

**VII - 1** (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

**VIII - 1** (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

**§ 1º** Integrarão, ainda, o conselho municipal do Fundo, quando houver:

**I - 2** (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**II - 1** (um) representante das escolas indígenas;

**III - 1** (um) representante das escolas do campo;

**IV - 1** (um) representante das escolas quilombolas.

**§ 2º** Os membros do conselho previstos nos incisos IV, V e VI do caput e § 1º deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

**§ 3º** Os membros do conselho previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

**§ 4º** A indicação referida nos incisos IV, V e VI do caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

**§ 5º** No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 6º** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I -** são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº13.019, de 31 de julho de 2014;

**II -** desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Cajamar;

**III -** devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.867/2021- fls. 3

**IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 7º** Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

**Art. 3º** O presidente e o vice-presidente deste conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

**Art. 4º** São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho FUNDEB:

**I** - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 5º** A atuação dos membros a que se refere este conselho deverá estar de acordo com o § 7º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.867/2021- fls. 4

**Art. 6º** Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 1º** Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

**§ 2º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

**Art. 7º** O mandato dos membros do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 8º** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III- atas de reuniões;
- IV- relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

**Art. 9º** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo Governo Municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.867/2021- fls. 5

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I, do §3º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.867/2021- fls. 6

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

§ 5º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 10.** As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.867/2021- fls. 7**

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 1º** Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

**§ 2º** Para o Conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 12.** Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma desta Lei, o Poder Executivo expedirá Decreto de sua composição.

**Art. 13.** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 14.** Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 15.** Ficam revogadas a Lei nº 1.250/2007, a Lei 1.405/2010 e demais disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, em 5 de julho de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Educação**

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella  
Departamento Técnico Legislativo**